



CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA



Pindoretama/CE, 03 de agosto de 2021.

Notificação nº 02 / 2021

Ao Excelentíssimo Senhor
VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Rua Raimundo Oliveira Costa, 601, Centro,
Pindoretama - CE, CEP 62.860-000
Tel: 85 98656-6806

Assunto: Notificação para comparecimento a sessão de julgamento de contas.

A **Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama**, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos Art. 149 e Art. 151 do Regimento Interno, vem através do presente, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR** Vossa Senhoria que no dia 06 de Agosto de 2021, às 09:00 horas, irão a julgamento pelo Soberano Plenário desta Augusta Casa, as contas relativas ao exercício financeiro de 2013 de vossa responsabilidade enquanto Prefeito de Pindoretama, com apontamentos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Prestação de Contas nº 12468/2018-7), sendo ainda facultado a Vossa Senhoria se fazer acompanhado ou representado por Procurador, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013.**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, QUE VERSA SOBRE O PARECER PRÉVIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ NOS AUTOS DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 12468/2018-7, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.

1. Relatório:

O Poder Legislativo de Pindoretama recebeu no dia 14 de junho de 2021 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, referente aos autos do processo de prestação de contas nº 12468/2018-7 (Parecer Prévio nº 00032/2019). As contas se referem ao exercício financeiro de 2013, apresentadas pelo então Prefeito Sr. Valdemar Araújo da Silva Filho.

O Colendo Tribunal de Contas, observando os critérios estabelecidos nas Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do TCE, vem de emitir um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu Parecer Prévio, pela aprovação, porém com ressalvas, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê. A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-CE.

É o relatório.

Iniciados os trabalhos, e tendo em vista a ausência da Relatora Maria Adriana Silva Albino, atendendo ao preceituado no art. 54, parágrafo único do

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Regimento Interno, o presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Cleuson Calixto da Silva, designa para o encargo Francisco Ivanildo Severino de Lima, o qual passa o emitir o presente parecer.

1. Fundamentação:

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos art. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

Por simetria, a Lei Orgânica de Pindoretama acompanha o preceituado na carta magna e legislação extravagante, trazendo em seus art. 35, inciso VI e art. 53, §§ 2º e 3º, a competência desta casa legislativa para julgamento das contas de governo. Nesse sentido, o Regimento Interno ratifica o texto da carta municipal em seus art. 41, inciso XX, art. 106, inciso II e art. 48, inciso III, sendo este último o dispositivo que compete a esta Comissão de Finanças e Orçamento a atribuição de emitir parecer a respeito do tema.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a este Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Analisando o caso, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/CE, mesmo diante das irregularidades diagnosticadas na prestação de contas, formou entendimento no sentido de **aprová-las com ressalvas**, tendo em vista que o Chefe do Executivo se enquadrou nas chamadas **“modulações temporais”**, atendendo assim aos critérios de julgamento do tribunal aplicáveis à matéria.

No que pese a aprovação de contas com ressalvas pelo TCE, o parecer conclusivo vai de encontro ao Parecer Ministerial, o qual opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com recomendações, em face de irregularidades insanáveis nos **itens de Créditos Adicionais, Duodécimo e INSS** daquele exercício financeiro.

Logo, os argumentos expostos no Parecer Ministerial devem ser valorados pelos nobres Edis, a fim de perquirir se as irregularidades constatadas nos **Créditos Adicionais, Duodécimo e INSS** comprometem (ou não) a lisura da prestação de contas naquele exercício financeiro.

Em resumo, os sobreditos pareceres divergem nos três aspectos acima indicados pelo Ministério Público, uma vez que, enquanto este pendente pela desaprovação das contas, em sentido diverso, a relatoria do TCE, apesar de reconhecer a gravidade das irregularidades, sopesou as constatadas falhas, e, utilizando das chamadas modulações temporais, considerou que as irregularidades supostamente sanadas, mesmo que a destempo, não teriam o condão determinante para desaprovação das contas.

Analisando-se detidamente os apontamentos apresentados nos respectivos pareceres, passa-se então a formulação do entendimento desta RELATORIA.

De fato, o parecer ministerial traz ao debate relevantes pontuações, se não vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Referente aos **Créditos Adicionais**, constata-se que a Lei Municipal nº 415, responsável por alterar a Lei Orçamentária vigente a época, elevou a possibilidade de abertura de crédito adicional em 25% da despesa fixada no orçamento, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de 2013. Ocorre que, neste ponto, a retroação dos efeitos ofende os princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, sendo flagrante a ilegalidade da norma, apontando-se afronta aos art. 167, incisos II e V, da CF, e do art. 43, §1º, inciso III da Lei 4.320/64.

Neste ponto, esta relatoria entende que, de forma acertada, o *parquet* apresenta posicionamento em conformidade com a legislação.

No que tange ao repasse a maior do **Duodécimo**, verifica-se que o gestor público somente promovera a devolução do recurso após dois anos do exercício da transferência, o que não descaracteriza o repasse a maior no exercício de 2013, constatando-se irregularidade grave determinante para desaprovação. Desse modo, no que pese o parecer prévio do TCE, imprescindível ressaltar que novamente tal prática constitui ofensa grave a dispositivo constitucional, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 29-A, §2º, inciso I, capitula como **crime de responsabilidade** o repasse a maior do duodécimo.

Por fim, notadamente referente a ausência de repasse integral ao **INSS** dos valores **consignados a título de contribuição previdenciária**, mais uma vez o gestor incorre em falta grave, considerando que tal conduta encontra-se tipificada na Lei 9.983/2000, que constitui como **crime de apropriação indébita previdenciária** a omissão descrita neste ponto. Soma-se a isto o fato de que a referida gestão possuía dívidas alusivas aos anos anteriores, de modo que, a soma dos débitos configura flagrante prejuízo ao erário. Necessário se faz ressaltar que o gestor municipal, mesmo notificado, quedara-se inerte em esclarecer as irregularidades apontadas neste quesito, demonstrando-se a desídia do então prefeito em regularizar as falhas constadas em sua gestão.

Neste aspecto, novamente assiste razão ao Ministério Público, sendo hipótese de rejeição das contas de governo.

As irregularidades apontadas no Parecer Ministerial, demonstram o quanto a Egrégia Corte tem sido indulgente com o então chefe do poder Executivo, de modo que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



ex gestor tem-se valido da excepcionalidade como regra, pois a benevolência da Corte tem permitido que o Executivo descumpra suas próprias normas.

Ora, a própria Corte reconhece a gravidade das irregularidades, para tanto confirma que as referidas falhas tem fator determinante para a desaprovação, contudo, utiliza de “modulações temporais” para abrandar sanções que a lei taxativamente conceitua como dano ao erário e até mesmo crime de apropriação indébita ou de responsabilidade.

3. Conclusão:

Diante do exposto, **considerando** que comete a esta comissão formar parecer para julgamento das contas de governo do prefeito, **considerando** que o parecer ministerial é elucidativo quanto a comprovação de irregularidades insanáveis nas contas apresentadas, **considerando** que o TCE emitiu parecer prévio reconhecendo a gravidade das falhas, que a princípio configurariam caso de desaprovação, mas que, somente em razão das “modulações temporais”, o relator Francisco Ivanildo Severino de Lima tece posição pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, PRESTADAS PELO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL SR. VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO.**

Ato contínuo, passada a fase de deliberações, o presidente da comissão Cleuson Calixto da Silva votou contra o entendimento do relator.

Pindoretama/CE, 04 de agosto de 2021.

Comissão de Finanças e Orçamento:

Cleuson Calixto da Silva
Presidente

Maria Adriana Silva Albino
Membro Ausente

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Relator Designado

Encaminha os presentes pareceres para deliberação e votação no plenário.

EXPEDIENTE

Procedo a anexação dos ofícios aos Senhores Vereadores e Vereadoras que confirma o encaminhamento e recebimento do Parecer Prévio 32/2019 do TCE/CE como determina o Título IX do Regimento Interno desta Casa.

Pindoretama, Ce 05 / agosto / 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa